



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600277-52.2024.6.21.0124**

**Procedência:** 124ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recorrente:** RAIMENSON ALEXANDRO PIRES

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO CANDIDATO. DESÍDIA DO PARTIDO. ARGUMENTO QUE NÃO TEM APTIDÃO PARA MITIGAR A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO PELO REGISTRO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAIMENSON ALEXANDRO PIRES contra sentença prolatada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Novo, no Município de Alvorada, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

Irresignado, o recorrente alega que: a) solicitou a filiação ao Partido Novo em 25 de março de 2024, através de formulário preenchido de próprio punho, para se candidatar ao cargo de vereador nestas eleições; b) “aos 02 de abril de 2024, o Partido NOVO enviou e-mail confirmando que a agremiação recebeu o pedido de inscrição em seus quadros para a filiação ao partido;” c) “em 05 de abril de 2024, por meio de comunicação interna, a agremiação enviou mensagem solicitando a inscrição de Raimenson como filiado junto ao Sistema Filia;” d) há erro material na data da extração da relação de filiados do partido, pois embora conste que foi extraída em 06/06/2024, na verdade a data correta é 07/04/2024; e) a filiação não foi efetivada por provável desídia do partido; f) comprovou documentalmente que a sua filiação ao partido ocorreu em 25/03/2024; g) a troca de e-mails referente à solicitação da filiação não deve ser considerada como prova unilateral, uma vez que a comunicação com o partido não pode ser produzida de forma independente pelo solicitante; h) “a prova cabal de que o candidato de fato filiou-se ao NOVO em tempo hábil para candidatar-se às eleições de 2024, e segue



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

inscrito nesta agremiação, refere-se à relação oficial de filiados na data de 06 de abril de 2024, firmada pelo gestor nacional da agremiação por meio de certificado digital;” i) Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45723891)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

No caso dos autos, tem-se que na informação, obtida da base de dados do sistema de Filiação Partidária, em 12/08/2024, consta que o recorrente não está filiado a partido político. (ID 45723869)

Buscando-se contrapor a essa afirmação, o recorrente, como relatado, alegou que é filiado ao Partido Novo desde 25 de março de 2024 e juntou os seguintes documentos: formulário de filiação, com rasura na data, correio eletrônico com data de 02/04/2024, recibo de doação ao partido, relação de filiados ao partido extraída em 06/06/2024, com data de assinatura em “2024.04.07”. (IDs 45723872 a 45723877). Todavia, as provas juntadas pelo recorrente são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS.** SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

**3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais.** Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - *g. n.*)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

**4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública,** inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Nessa linha, o correio eletrônico, desacompanhado de ata notarial, também não é prova suficiente para comprovar a filiação partidária:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferido. Condição de elegibilidade. Filiação partidária tempestiva. Ausência de comprovação. Prova documental insuficiente. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereadora, nas eleições de 2024, fundamentada na ausência de comprovação de filiação partidária no prazo legal exigido. Apresentada captura de tela, desacompanhada de ata notarial, retratando correio eletrônico remetido pelo partido informando o recebimento da solicitação de filiação.

II. Questões em discussão

2.1. Verificação da tempestividade da filiação partidária.

2.2. Validade da prova apresentada pela recorrente, consistindo em mensagem de correio eletrônico, para comprovação de filiação.

III. Razões de decidir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

3.1. A legislação eleitoral exige que o candidato esteja filiado a partido político por no mínimo seis meses antes do pleito, conforme o art. 9º da Lei n. 9.504/97.

3.2. **A mensagem de correio eletrônico apresentada pela recorrente, desacompanhada de ata notarial, não constitui prova suficiente para comprovar a filiação partidária tempestiva, eis que se trata de documento destituído de fé pública, em desacordo com o disposto na Súmula n. 20 do TSE. Ademais, conforme o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “ainda que se considere que a prova possui caráter bilateral em sua origem, já que a mensagem recebida constitui resposta que decorre da interação entre a recorrente e o partido, o seu conteúdo não comprova, efetivamente, a filiação, e sim indica o recebimento da solicitação nesse sentido, conforme expressamente referido no texto, o que não é capaz, isoladamente, de demonstrar o tempestivo ingresso nos quadros da grei”;**.

3.3. A ausência da demonstração de filiação partidária tempestiva acarreta o não atendimento de uma das condições de elegibilidade e, por conseguinte, o indeferimento do registro de candidatura.

#### IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação tempestiva da filiação partidária desatende requisito de condição de elegibilidade e acarreta o indeferimento do registro de candidatura”;

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 9º; Súmula n. 20 do TSE. (Tribunal Superior Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO ELEITORAL nº 060017117, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/09/2024. - g.n)

Ademais, esse egrégio Tribunal entendeu em decisão recente que: “Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Filia, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.”. Confira-se

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Registro de candidatura. Indeferido. Ausência de filiação partidária. Não comprovada por documentos idôneos. Não atendida condição de elegibilidade. Desprovemento.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Interposição contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da ausência de filiação partidária, conforme exigido pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

1.2. O recorrente alega que está filiado à agremiação, mas que, por desídia do partido, sua filiação não foi registrada no sistema de filiação partidária (Filia), requerendo o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se os documentos apresentados pelo recorrente são aptos a comprovar sua filiação partidária, considerando a ausência de registro no sistema Filia.

2.2. Analisar a aplicabilidade da jurisprudência consolidada acerca da insuficiência de documentos unilaterais como prova de filiação partidária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A filiação partidária deve ser comprovada por registro no sistema Filia ou por documentos que não sejam unilaterais e desprovidos de fé pública, conforme a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3.2. O TSE consolidou sua jurisprudência no sentido de que a mera ficha de filiação, lista de presença e atas de reuniões não servem como prova de tempestiva filiação partidária, uma vez que se caracterizam como documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mesmo entendimento aplicável às listagens e planilhas internas de filiados mantidas pela agremiação. 3.3. A ausência do nome do recorrente no sistema Filia e no sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP) reforça a falta de comprovação válida de filiação partidária. Não atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

**3.4. Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Filia, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 4.1. Desprovemento do recurso.

Tese de julgamento: "A prova do vínculo partidário deve ser realizada por meio de certidão extraída do sistema de filiação partidária (Filia) e, ausente tal registro, são admitidos outros documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral ou destituídos de fé pública pelo eleitor e pelo partido político, nos termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral "

. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 3º, inc. V; Lei n. 9.504/97, art. 9º; Resolução TSE n. 23.609/19, arts. 10 e 28, § 1º; Resolução TSE n. 23.596/19, art. 14-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe n. 060088021, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicado em Sessão, 03.11.2022; TSE, REspe n. 060197410, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 30.09.2022; TSE; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060019096, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30.06.2021; TRE-RS; Recurso Eleitoral n. 060016016, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06.11.2020; TRE-RS; Recurso Eleitoral n. 15187, Acórdão, Desa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060009287/RS, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 03/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 380, data 04/09/2024 -g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por fim, o recorrente alegou erro material na data de extração da lista de filiados, o que não ficou comprovado nos autos.

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente estaria filiado ao Partido Novo de Alvorada no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG